



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013094-41.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JOSÉ AMADEUS AMORIELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A. – AUTOBAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013094-41.2023.8.26.0309

Comarca de Jundiaí (1ª Vara Cível)

Juiz: Luiz Antonio de Campos Júnior

Apelante: José Amadeus Amorielo

Apelada: Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes

Interessada: Cleber Oliveira Santos Transportadora

Voto nº 7.291

EMENTA

Apelação – Ação de reparação de danos materiais – Acidente de trânsito – Julgamento antecipado – Relação de consumo – Requisito acerca da plausibilidade das alegações não preenchido que impede a inversão do ônus da prova – Alegação de necessidade de realização de perícia – Não acolhimento – Réu que intimado, afirmou não ter outras provas a produzir – Inexistência de violação ao contraditório – Preclusão configurada – Demandado que não se desincumbiu do seu ônus quanto à prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC) – Dinâmica do acidente que evidencia perda de controle do condutor do veículo que se chocou contra defesa metálica, resultando em prejuízo indenizável – Culpa configurada – Estouro de pneu que configura fortuito interno por ser relacionado ao veículo, o que não rompe o nexo causal – Prova documental produzida pela autora que comprova a ocorrência do acidente e os danos materiais – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação promovida por Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes contra Cleber Oliveira Santos Transportadora e José Amadeus Amorielo.

A r. sentença de fls. 108/115 julgou procedente o pedido e condenou os réus, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 5.151,65, acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Em

razão da sucumbência os réus foram condenados ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos advogados da autora fixados em 10% do valor da condenação.

Apelação do corréu José Amadeus Amoriello a fls. 124/140, alegando, em síntese, que: a) para a apuração da culpa atribuída ao apelante é imprescindível a realização de perícia técnica. No entanto o juízo *a quo*, de forma equivocada, julgou antecipadamente a lide; b) a sentença deixou de se pronunciar sobre a natureza da relação jurídica de consumo existente entre as partes e de aplicar ao caso em tela a legislação consumerista, com a consequente inversão do ônus da prova e o reconhecimento de responsabilidade objetiva da apelada, violando, ainda, o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor; c) inexistência de demonstração de culpa do recorrente pela ausência de responsabilidade subjetiva do apelante; d) o acidente aconteceu em 21/07/2020, tendo a ação, no entanto, sido ajuizada somente em 05/07/2023, sem realização de perícia técnica ou vistoria no veículo ou no local do acidente para a apuração dos fatos; e) eventual culpa concorrente da autora pela falta de demonstração acerca das circunstâncias do acidente, se em decorrência de falha técnica ou mecânica do veículo ou por algum obstáculo ou irregularidade da pista. Pede a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido e requer seja o recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Contrarrazões a fls. 146/161 pela manutenção da r. sentença e pela majoração dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita (fls. 114).

Não foi apreciado o requerimento de concessão

de efeito suspensivo, prejudicado que se acha em face do disposto no art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Trata-se de ação em que a autora objetiva a condenação dos réus ao pagamento do valor por ela despendido para os reparos dos danos causados pelos réus em decorrência do acidente de trânsito ocorrido no dia 21 de julho de 2020, na altura do km 163 da Rodovia dos Bandeirantes (SP-348), pista sul, quando o demandado José Amadeus na direção do veículo M. Benz/Atego 1418, ano 2008, de propriedade da empresa corré, colidiu com a defesa metálica existente na rodovia. Informa que o acidente aconteceu em razão de estouro de um dos pneus do caminhão, conforme relatado no boletim de ocorrência anexado aos autos. O valor necessário para os reparos foi de R\$ 5.151,65.

Ainda que se entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor, também é sabido que a inversão do ônus da prova depende da demonstração de vulnerabilidade técnica ou econômica do consumidor e da plausibilidade das suas alegações.

No caso vertente, no confronto entre as condições econômico-financeiras e técnicas do apelante em face daquelas de que dispõe a apelada, fornecedora dos serviços, constata-se, quanto à capacidade técnica e econômico-financeira, a condição de supremacia da demandada em relação ao recorrente.

No entanto, cabia ao apelante demonstrar a existência do fato que teria ocasionado a perda do controle de seu veículo e o acidente descrito na inicial, de modo a comprovar a efetiva falha na prestação de serviços, o que não se encontra nos autos, motivo

pelo qual não cabe cogitar de inversão do ônus da prova.

A alegação do apelante de impossibilidade do julgamento antecipado em razão da necessidade de realização de perícia técnica não comporta acolhimento.

Isso porque, intimado a especificar provas, o apelante esclareceu que não tinha outras provas a produzir (fls. 86).

Diante dessa manifestação, restou configurada a preclusão ao direito à dilação probatória.

A propósito, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que não há cerceamento de defesa se a parte, intimada para explicitar as provas pretendidas, deixa de se manifestar (Apelação nº 0003355-67.2011.8.26.0637, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. em 24/04/2015).

Ademais, o próprio apelante afirma em sua resposta que *sentiu o pneu “pesar”, o pneu estourou, e para evitar maiores prejuízos conseguiu desviar o veículo para o acostamento, quando bateu no “guardo de rei” (sic, fls. 73, segundo parágrafo).*

Levando em conta essa afirmação e os registros que constam no boletim de ocorrência dando conta de que as condições da pista e do acostamento eram boas e que a superfície se apresentava seca e (fls. 27), impõe-se reconhecer que o acidente aconteceu devido ao estouro de um dos pneus do veículo que era por ele conduzido, que fez com que o recorrente perdesse o controle do veículo.

Trata-se de hipótese de fortuito interno, que não exclui a responsabilidade do causador do acidente e, conseqüentemente, o dever de reparação pelos prejuízos.

Nesse sentido é a lição da jurisprudência:

Apelação Cível nº 1022405-03.2023.8.26.0068, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Walter Exner, j. em 30/01/2025 e Apelação nº 0002877-02.2003.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mario A. Silveira, j. em 22/10/2018.

Levando em conta esses fatores e considerando que o apelante não se desincumbiu do ônus que sobre ele pesava de comprovar a existência de caso fortuito externo.

A prova documental produzida pela autora demonstra que os danos decorreram da falta de controle do veículo conduzido pelo réu após o estouro do pneu, evidenciando o nexo de causalidade, sendo certo, outrossim, que o apelante não apresentou, sequer, afirmação ou indícios de falha na prestação do serviço pela concessionária ou de irregularidade na pista.

Por outro lado, a autora se desincumbiu do ônus que sobre ela pesava, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao apresentar documentos como notas fiscais, fotografias que mostram o veículo conduzido pelo réu, de propriedade da empresa demandada, o estado das defensas metálicas após a colisão, boletim de ocorrência, que comprovam a ocorrência do acidente e os danos materiais.

Sendo assim e não impugnado especificamente o valor pleiteado a título de ressarcimento pelos danos materiais, impõe-se a manutenção da sentença.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que o índice dos honorários advocatícios fica majorado para 11%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, com a observação de que a exigência dos encargos de sucumbência, em relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao réu apelante, só se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98 do sobredito Código, por ser ele beneficiário de gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator